

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete do Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB

Assessoria de Planície

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º  
(Do Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB)

PLC 2 / 2003

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ. *via SACP.*

Em, 05 / 02 / 2003.

*Dispõe sobre a ocupação de área pública originada por avanço aéreo destinado a varandas em habitações coletivas.*

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A ocupação de área pública originada por avanços aéreos para varandas de habitações coletivas será efetivada mediante concessão de direito real de uso não onerosa.

§1º Ficam revogadas as cláusulas onerosas dos termos administrativos em vigor, relativos à concessão das áreas de que trata o *caput*, celebrados com fundamento na Lei Complementar n.º 130, de 19 de agosto de 1998 e legislação anterior.

§2º Ficam remidos os débitos decorrentes do lançamento da taxa de que trata esta lei, relativos a períodos anteriores à vigência da presente lei.

§3º No caso de haver o contribuinte quitado a taxa isenta por esta lei, correspondente aos exercícios de 1999 a 2002, deverão os respectivos créditos ser deduzido de parcelas vincendas de outras taxas de ocupação do mesmo endereço.

Art. 2º Ficam os empreendedores, construtores e as empresas comercializadoras de imóveis relativos a habitações coletivas obrigados a declarar, destacadamente, no material promocional e nos respectivos contratos de compra e venda, a área da unidade imobiliária constituída por varandas e demais dependências e respectivas áreas sujeitas à concessão de direito real de uso oneroso ou gratuito.

PROJETO LEGISLATIVO  
PLC Nº 02103  
01

Assessoria de Planície  
Data: 20/01/05 às 19:00  
*[Assinatura]* 1307160  
Assinatura

*[Assinatura]*

*Parágrafo único.* O descumprimento do disposto no *caput* sujeita o infrator ao recolhimento de multa equivalente a dez vezes o valor da taxa de carta de habite-se correspondente ao imóvel.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A taxa de ocupação que este projeto pretende revogar é injusta e constitui enorme equívoco. O avanço aéreo de varandas em prédios de habitação coletiva é projetado no térreo e no subsolo. Ocorre que esses edifícios já pagam pela ocupação do solo ou do subsolo. Ao incidir a taxa sobre o avanço aéreo estaremos cobrando duplamente pelo mesmo espaço.

De outra parte, os contratos de compra e venda desses imóveis e o material publicitário não destacam a área pública que está sendo ocupada e que seria objeto de contratos de concessão de uso onerosa.

A proposição corrige, portanto, a dupla taxação sobre a utilização de área pública. Trata, ainda, do direito do consumidor cuja legislação exige que o consumidor seja informado com clareza daquilo que está comprando.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em                      de janeiro de 2003

Deputado Distrital JOSÉ EDMAR, PMDB

